

Solução de Consulta nº 98.250 - Cosit

Data 3 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.99.00

Mercadoria: Equipamento de formato semelhante a asa-delta, utilizado em esportes em que o praticante se desloca propulsado pela força do vento, tais como, wing surf, wing snow e wing skate, confeccionado de tecido, com a borda frontal e estrutura central de tubo de tecido não esticável e inflável, possuindo alças de pega na estrutura central para suporte e controle da asa, disponível em tamanhos de 3 a 7 metros, apresentado com cabo de segurança, mochila para transporte, kit de reparo, clamp e mangueira, comercialmente denominado "Wing Foil".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Equipamento, em formato de asa, utilizado em esportes variados, em que o praticante se desloca propulsado com a energia do vento, tais como, wing surf, wing snow, wing skate, confeccionado em tecido, com estrutura montada com tecidos e cordas de nylon em que a borda frontal da asa trata-se de um tubo inflável, confeccionado em ExoTex® Dacron, um tecido ultra-rígido e não-esticável, dotado de duas válvulas para proporcionar seu

enchimento, conectado a um tubo central, também inflável, onde ficam alças de pega do praticante para controle da asa. O toldo que forma a asa é fabricado em Coretex, tecido de alta-performance protegido e reforçado num processo de revestimento com uma camada de PU (couro ecológico). Disponível nos tamanhos 3m, 4m, 5m, 6m e 7m. Acompanha a asa um cabo de segurança que se prende ao praticante para garantir que se, por acaso, se soltar da asa ela não seja levada pelo vento. O produto é fornecido com uma mochila para transporte e um kit de manutenção.

Classificação da Mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional.
- 5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
- 6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 7. O consulente indicou à classificação do produto a posição 88.04 Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.

8. Os esclarecimentos a respeito dos produtos albergados nessa posição encontram-se nas Nesh, que são a interpretação oficial do SH em nível internacional:

Das Nesh da posição 88.04

Esta posição compreende os paraquedas utilizados para a descida de pessoas, de equipamento ou de material militar, de instrumentos meteorológicos, de foguetes de iluminação, etc., bem como para frenagem (travagem) de aviões a jato. Conforme o uso a que se destinem, esses paraquedas possuem dimensões diversas e podem ser fabricados de seda ou de fibras têxteis sintéticas, de linho, de algodão, de papel, etc.

O tipo convencional de paraquedas utilizado por paraquedistas compreende normalmente, na sua parte superior, um paraquedas extrator (também denominado "piloto"), de dimensões reduzidas, cuja abertura é acionada por uma tração sobre o punho de comando. O paraquedas extrator provoca o desdobramento do velame do paraquedas principal ao qual se fixa um certo número de linhas. Estas são reunidas na extremidade inferior e são ligadas a dois ou mais tirantes que se prendem ao arnês, que é vestido pelo paraquedista, e que consiste em um conjunto de correias guarnecidas de fivelas e mosquetões. O paraquedas extrator, o velame e as linhas encontram-se cuidadosamente acondicionados em um saco que se abre quando acionado o punho de comando.

A presente posição compreende igualmente os **parapentes** concebidos para lançar-se de uma vertente montanhosa, do cume de uma falésia, etc., constituídos por uma vela dobrável, linhas de cordas que servem para dirigi-los nas correntes aéreas e um arnês para o piloto.

- 9. Por óbvio, pode-se concluir que o artigo sob consulta, que não se destina a utilização de descida de pessoas ou equipamentos ou concebidos para lançar-se de uma vertente montanhosa, do cume de uma falésia, etc., não se enquadra na posição 88.04, inviabilizando a classificação do produto na posição pleiteada.
- 10. O equipamento sob consulta tem comportamento aerodinâmico similar a uma asa-delta, porém não se destina a se sustentar no ar aproveitando as correntes atmosféricas, mas, por outro lado, seu funcionamento faz parecer a de uma vela de embarcação, haja vista que serve a proporcionar ao praticante de esporte um deslocamento do equipamento que estiver utilizando, seja na água (wing foil), na neve (wing snow) ou no asfalto (wing skate), com a força do vento, de forma a alcançar maiores velocidades. Sua classificaçãofica na posição 95.06 Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.
 - 11. Esta posição se desdobra nas seguintes subposições:

9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:
9506.40	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa

9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
9506.9	- Outros

- 12. Das opções acima e com base na RGI 6, o produto demanda sua classificação na subposição de primeiro nível **9506.9 Outros**, por não apresentar as características para se enquadrar nas demais subposições.
- 13. A classificação do produto na subposição de segundo nível será no código **9506.99.00 Outros**, em face de a outra única subposição se referir a "artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo".
- 14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

15. Com base na RGI-1 (texto da posição 95.06), RGI 6 (texto das subposições 9506.9 e 9506.99.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **9506.99.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de junho de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DEVAT RF 03, CE, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)	(Assinado Digitalmente)
Pedro Paulo da Silva Menezes	Alexsander Silva Araújo

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495	AUDITOR-FISCAL DA RFB — MATRÍCULA 18161995
Relator	Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) **Roberto Costa Campos** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 **MEMBRO DA 2ª TURMA	(Assinado Digitalmente) Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma